



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030797-50.1998.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*  
**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*  
**Embargante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procuradora** : *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*  
**Embargado** : *Dinamo Engenharia e Com. Ltda.*  
**Advogado** : *Ianco Cordeiro (OAB/PB 11.383).*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO  
DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.  
FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO  
DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba**, desafiando os termos do acórdão de fls. 203/211, o qual negou provimento ao apelo interposto pelo embargante, mantendo a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da **Ação de Execução Fiscal** proposta em face de **Dinamo Engenharia e Com. Ltda.**

Fundamentado no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não houve pronunciamento acerca do art. 25 e § 1º do art. 40 da Lei 6.830/80, destacando a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública da suspensão do processo.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e pelo pronunciamento expresso da matéria acima citada, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 221/236.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Consoante se observa pela simples leitura do Acórdão recorrido, houve a exata delimitação do objeto recursal, tendo sido delineada a pretensão recursal do embargante, manifestando-se expressamente sobre a desnecessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública. A propósito, confira-se o trecho da fundamentação, do qual deflui a devida prestação jurisdicional:

*“Assim, considerando que o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido em 09/11/2009 (fls. 146), iniciou-se o prazo do arquivamento dos autos em 09/11/2010. Douto norte, o ente público teria direito a peticionar nos autos até 9 de novembro de 2015. Todavia, assim não o fazendo, foi proferida sentença, em 14 de abril de 2016, reconhecendo a prescrição do feito executivo.*

*No mais, ressalto que não há como ser acolhido o argumento do recorrente de que inexistiu a prescrição devido à ausência de sua intimação pessoal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça*

*firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, como visto acima. Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal da Cidadania entende que não é necessária a intimação pessoal da decisão de suspensão. Vejamos:*

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) – (grifo nosso). ” (fls. 209/210). (grifo nosso)**

Ora, mediante uma simples leitura do acórdão embargado, observa-se que foi devidamente enfrentada a pretensão recursal apresentada ao órgão fracionário desta Corte de Justiça.

Assim, não há que se falar em omissão quando da apreciação das questões fáticas e jurídicas da presente demanda, tendo sido suficientemente analisadas as questões de fato e de direito postas em discussão.

Outrossim, cumpre destacar que, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA**

**CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.*

*2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.*

*3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).*

*4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).*

E,

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).**

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, razão pela qual há de ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**